

" AUTÓGRAFO Nº 03/79 "

" Dá nova redação à Lei Municipal nº 874, de 09 de Maio de 1978, que tornou obrigatória a construção, reconstrução e conserto de muros e passeios na cidade de Guararema, cujas vias e logradouros públicos sejam beneficiados com o serviços de pavimentação, guias e sarjetas. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Ficam os proprietários dos imóveis situados na Zona Urbana da cidade de Guararema, obrigados a promover a construção, reconstrução e conserto de muros e passeios marginais às suas propriedades.

§ 1º - Os muros deverão ter a altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), a contar da altura do meio-fio.

I - Entendem-se como muro, grades metálicas, telas, balaustrês, elemento vazado ou outro material apropriado, dentro dos padrões aceitáveis.

§ 2º - Os passeios não poderão ser rematados com massa lisa (queimada), ladrilhos de cerâmica, cacos de cerâmica ou outro material similar ou escorregadio e a área pavimentada não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento) da área total do passeio, distribuída em toda a extensão do mesmo.

I - Acompanhando o alinhamento da via pública, na parte frontal do imóvel, desde que a calçada tenha no mínimo - 2,00 m (dois metros) de largura, será permitido deixar um canteiro com largura não superior a 20% (vinte por cento) da largura do passeio, para área verde, não podendo ser utilizado com plantas e flores que causem risco aos transeuntes, cabendo aos proprietários a sua conservação.

(segue)...

§ 3º - A construção, reconstrução de muros e passeios só será obrigatória nas faixas marginais onde haja, conjuntamente, pavimentação, guias e sarjetas e nas vias e logradouros públicos que venham a ser beneficiados futuramente com esses melhoramentos.

Artigo 2º - Os proprietários de imóveis, cujos muros e calçadas deverão ser construídos, reconstruídos ou consertados, terão o prazo de 180(cento e oitenta) dias a contar da data da intimação pela Prefeitura, para a execução e conclusão dos referidos serviços.

§ 1º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, sem que os proprietários hajam atendido as exigências constantes desta Lei, incorrerão os mesmos numa multa equivalente a 5% (cinco por cento) do Salário Referência vigente no Município, na data da ocorrência, por metro linear de frente ou fração, considerada a metragem da testada principal e de todos os lados do imóvel para a via ou logradouro público.

Artigo 3º - As rampas dos passeios destinados à entrada de veículos, os chanframentos, rebaixos e levantamentos de guias (meio-fio), dependem de orientação e licença especial da Prefeitura, através de requerimento dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, pagos os emolumentos devidos e os serviços de mão de obra que venham a ser executados por operários municipais.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere este artigo, executados por servidores Municipais e não pagos dentro de 30(trinta) dias a contar da data da intimação, serão escriturados como dívida Ativa Executiva, acrescido de juros de mora a razão de 1% (hum por cento) por mês ou fração e mais a correção monetária.

Artigo 4º - As guias apenas arriadas serão ajustadas à altura correta do meio-fio, por operários municipais, de acordo com as possibilidades dos serviços normais da Prefeitura, independentemente do pagamento da mão de obra empregada na execução desse trabalho.

10/2
comprados
de conserto as calçadas
os custos do
por conta
que o município
pagos os custos
município
dentro de 30
dias a
contar da
data da
intimação!

Artigo 5º - Vencido o prazo a que se refere o artigo 2º, ^{(ou) ~~sem~~ ~~aten-~~ ~~dimento,~~ ~~novo~~ ~~prazo~~ ~~passara~~ ~~a~~ ~~fluir~~ ~~normalmente~~ ~~com~~ ~~a~~ ~~aplicação~~ ~~no~~ ~~final~~ ~~de~~ ~~penalidade~~ ~~idêntica~~ ~~e~~ ~~assim~~ ~~sucessivamente~~ ~~,~~ ~~até~~ ~~o~~ ~~cabal~~ ~~cumprimento~~ ~~desta~~ ~~Lei~~, ~~não~~ ~~se~~ ~~considerando~~ ~~o~~ ~~espaço~~ ~~-~~ ~~de~~ ~~10~~(dez) ~~dias~~ ~~entre~~ ~~o~~ ~~término~~ ~~do~~ ~~prazo~~ ~~de~~ ~~uma~~ ~~penalidade~~ ~~e~~ ~~o~~ ~~in-~~ ~~ício~~ ~~de~~ ~~contagem~~ ~~de~~ ~~tempo~~ ~~de~~ ~~outra~~.}

Artigo 6º - Ficará de responsabilidade da Prefeitura a reconstrução dos passeios, quando houver modificação da altura do leito da rua, praça, avenida ou qualquer logradouro público - que provoque a destruição ou inutilização de calçada construída, em atendimento ao disposto nesta Lei.

Artigo 7º - O prazo de vencimento das intimações já expedidas pelo Poder Executivo, fica prorrogado por mais 30(trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º - Fica concedida uma prorrogação de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data do vencimento da Intimação inicial para as construções de imóveis já em execução, com planta efetivamente regularizada junto a Prefeitura Municipal de Guararema.

§ 2º - As multas lavradas até a data da publicação desta Lei, são consideradas de nenhum efeito, ficando cancelados os respectivos Autos de Infração.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a restituir as quantias recolhidas aos Cofres Públicos Municipais, por infrações cometidas na Lei Municipal nº 874, de 09/05/1978.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 02 DE MARÇO DE 1979.-

José Geraldo
Presidente

Arthur Di Napolés Hoelz
1º Secretário

Dácio Marcellino
2º Secretário

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL SOB Nº
899, EM 20/MARÇO/1979. EDITAL Nº 003/79, DA MESMA DATA.